



TC 006.418/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lima Campos/MA

Responsáveis: Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87) e Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82)

Advogado nos autos: Nardo Assunção Da Cunha, (OAB/MA 4.613), representando Classe Construções Ltda.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974), de 31/12/2008 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), celebrado com o Município de Lima Campos/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II daquele município, consoante plano de trabalho integrante do pacto (peça 1, p. 8-14, 20-24, 100-106), com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 31/12/2008 a 6/5/2012, com prazo final de prestação de contas fixado em 5/7/2012 (peça 7, p. 93).

2. Para execução do objeto pactuado, o Município de Lima Campos/MA celebrou o Contrato 1/TP/12/09 (Processo Administrativo 323/2009), em 24/8/2009, com a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), pelo valor de R\$ 529.606,17 (peça 1, p. 284-294).

HISTÓRICO

3. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

a) relatório de visita técnica, realizada em 7/11/2014, emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi constatada a execução somente de 41% do objeto pactuado (peça 5, p. 202-228);

b) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública que, em 18/12/2014, ratificou o percentual de execução de 41% anteriormente apontado (peça 5, p. 242);

c) Parecer Financeiro 22/2015 do Serviço de Convênios do Setor de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 12/2/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$ 304.584,24, correspondente ao percentual de obra não executado de 59% (peça 5, p. 268-272).

4. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 532.210,79 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), com a seguinte composição: R\$ 15.966,32 de contrapartida do Município e R\$ 516.244,47 à conta da Funasa, dos



quais foram liberados R\$ 516.244,47, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 140, 186; peça 3, p. 161; peça 7, p. 93-95):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20090B803335	7/5/2009	103.248,89
20100B800099	13/1/2010	206.497,79
20110B801036	4/2/2011	20.253,00
20110B801036	4/2/2011	186.244,79
TOTAL		516.244,47

5. O Parecer Financeiro 16/2011, de 21/1/2011, ao analisar a prestação de contas parcial apresentada pelo Município de Lima Campos/MA, atinentes às duas primeiras parcelas do termo de compromisso em epígrafe (R\$ 103.248,89 e R\$ 206.497,79), verificou que os recursos recebidos não haviam sido aplicados no mercado financeiro nos períodos de 11/5/2009 a 17/11/2009 e 15/1/2010 a 21/1/2011, em dissonância com o estabelecido nos incisos I e II do §1º do art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 3, p. 131-133). O município foi então notificado a devolver à conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 a quantia de R\$ 4.532,03, correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, gerado pelo Extrato Simulado de Poupança – ESP (peça 3, p. 135-137). O município efetuou o depósito do valor apontado de R\$ 4.532,03 na conta específica do termo de compromisso em 11/2/2011 (peça 3, p. 143).

6. O Parecer Financeiro 41/2011, de 28/2/2011, ante as correções efetuadas pelo gestor na prestação de contas parcial e o depósito efetuado na conta específica, alvitrou sua aprovação, alertando para a necessidade da verificação *in loco*, tendo em vista que só fora analisada a parte documental (peça 3, p. 145-147).

7. O Município de Lima Campos/MA encaminhou a prestação de contas final do termo de compromisso (peças 3, p. 183-298; 4, p. 1-96; 5, p. 1-194). Ressalte-se que o ex-Prefeito, Sr. Francisco Geremias de Medeiros (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) e o engenheiro responsável, Sr. João Mota Neto (Crea - MA 4495/D, CPF 124.212.783-63), assinaram em 6/9/2011, juntamente com o responsável pela construtora, o Termo de Aceitação Definitivo da Obras, declarando que as obras de construção do sistema de abastecimento d'água dos povoados de Morada Nova, São José dos Mouras II e Serrinha do Município de Lima Campos/MA haviam sido executadas pela empresa Classe Construção Ltda. e que foram cumpridas todas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Compromisso 819/2008 (peça 3, p. 260).

8. Como resultado da análise dessa prestação de contas, a equipe técnica da Funasa emitiu: Relatório 3 de Visita Técnica, de 7/11/2014 (peça 5, p. 202-228); Parecer Técnico da Prestação de Contas Final, de 18/12/2014 (peça 5, p. 242); Parecer Financeiro, de 3/2/2015 (peça 5, p. 256-258); e Parecer Financeiro 22/2015, de 12/2/2015 (peça 5, p. 268-272).

9. Conforme Parecer Técnico da Prestação de Contas Final, com base no Relatório 3 de Visita Técnica, concluiu-se que somente 41% do objeto pactuado fora concluído e que “A Conveniente executou obra fora do que foi aprovado no convênio e parte não foi executada fora de especificações e projeto técnico e parte sem informações técnicas”.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações de peças 1, p. 192; 3, p. 135-137, 174; 5, p. 276-278, 288-290, 296; 6, p. 11-15; 7, p. 15. No entanto, conforme informação contida no processo, não houve justificativa capaz de elidir as glosas apontadas pela equipe técnica da Funasa, nem houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada (peça 7, p. 83), motivando, assim, a continuidade da TCE.

11. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou no Relatório de Visita Técnica (peça 5, p. 202-228), de 7/11/2014, a execução parcial do objeto do termo de compromisso em análise, apontando um percentual não executado de obra de 59%, correspondente ao montante de R\$ 304.584,24 (peça 5, p. 268-272), sendo confirmado pelos pareceres Técnico (peça 5, p. 242) e Financeiro (peça 5, p. 268-272).

12. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 7, p. 75-85), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Sr. Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito Municipal a época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 122-124) e à empresa Classe Construções Ltda., contratada pelo município para a execução das obras (peça 1, p. 284-294), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do termo de compromisso em comento.

13. A partir dos documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 41%, não tendo sido executado o montante de R\$ 304.584,24, o que correspondente ao percentual de 59%. Quanto ao período de atualização do débito da empresa, consideraram-se as datas das Notas Fiscais 1212, de 14/2/2011; 1039, de 4/3/2010; e 1019, de 12/2/2010, consoante detalhado no quadro adiante.

14. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000127, de 18/5/2015 (peça 7, p. 7).

15. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 2254/2015, no Certificado de Auditoria 2254/2015, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2254/2015, tendo o processo recebido também o Pronunciamento Ministerial que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 7, p. 120-126).

16. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial.

17. O quadro de peça 5, p. 256, detalha a análise financeira efetuada pelo técnico da Funasa, onde se verifica que as transferências da contrapartida municipal corresponderam somente ao montante de R\$ 9.579,79 (R\$ 3.193,26, em 10/11/2009 e R\$ 6.386,53, em 11/3/2010), pois o valor de R\$ 4.532,03, correspondente ao ressarcimento efetuado pelo município dos rendimentos, deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, gerado pelo Extrato Simulado de Poupança – ESP (peça 3, p. 135-137). Conclui-se que o município se comprometeu com uma contrapartida de R\$ 15.966,32, mas só realizou depósitos que perfizeram R\$ 9.579,79, tendo faltado a quantia de R\$ 6.386,53.

18. Ademais, o referido quadro demonstrou que o valor do débito original seria equivalente a 59% do valor total pactuado no Termo de Compromisso, isto é, R\$ 304.584,24, resultante da diferença



entre o valor acordado na avença (R\$ 532.210,79) e o executado da obra (R\$ 211.660,23, correspondente a 41% do valor total).

19. Quanto ao débito apontado no Relatório Financeiro de R\$ 5.383,85 (ref.: 18/2/2011), correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, a instrução anterior, de peça 11, pugnou que não deveria prosperar, tendo em vista que esses valores já haviam sido recolhidos à conta do termo de compromisso, consoante detalhado no parágrafo 5 supra.

20. Sobre o valor do débito, a instrução anterior destacou que deveria ser aquele de R\$ 304.584,24, conforme demonstrado no item 19 acima. Restava apenas a definição das datas para correção do débito solidário dos responsáveis. Como a empresa contratada não havia recebido os pagamentos conforme a liberação das ordens bancárias pelo concedente ao Município de Lima Campos/MA, a instrução técnica anterior considerou que deveriam ser adotados os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor originário do débito de R\$ 304.584,24. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peças
890	10/11/2009	104.003,22	1, p. 266
1019	12/2/2010	180.000,00	1, p. 272
1039	4/3/2010	35.323,25	1, p. 278
1212	14/2/2011	211.029,82	3, p. 286
Total	-	530.356,29	-

21. Dessa forma, a instrução anterior alvitrou a citação dos responsáveis, Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012) e da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), contratada para execução dos serviços da avença, pelos valores indicados, decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2011	211.029,82
4/3/2010	35.323,25
12/2/2010	58.231,17
Total	304.584,24

EXAME TÉCNICO

22. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 12), foram promovidas as citações do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87) e Classe Construções Ltda (CNPJ: 02.984.702/0001-82), conforme Ofícios 338 e 339/2017, de 20/2/2017 (peças 13 e 15).

23. O Ofício 339/2017 foi devolvido (AR de peça 7), diante de três tentativas infrutíferas. Assim, a Secex/CE emitiu a certidão de peça 18, indicando os endereços residenciais de dois



sócios da empresa Classe Construções Ltda, alvitrando, alternativamente, a citação da empresa através deles, conforme indicações a seguir:

Nome do Sócio	Endereço	Ofício	Peça (p.)	Resposta Peça
Paul Getty Sousa Nascimento	Rua Moacir Soares, 09 – Cond. Monserrat – Bairro: Maria Rita – 65.725-000 – Pedreiras/MA	1004/2017	22	28
Janaina de Nazareth Lobo Seabra	Rua WE3 Conjunto Satélite, 364 – Bairro: Coqueiro – 66.670-390 – Belém/PA	1003/2017	20	26

24. A Secex/CE promoveu, ainda, nova citação do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (peça 42, Ofício 2390/2017).

25. Embora o Ofício 2390/2017, endereçado ao Sr. Francisco Geremias de Medeiros, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 45; ciência em 8/11/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 10). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Francisco Geremias de Medeiros, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82)

27. Não obstante o insucesso da entrega do Ofício 1004/2017 à empresa Classe Construções Ltda., os sócios acima mencionados e a própria empresa constituíram um mesmo patrono e ofereceram respostas nas peças 26, 28 e 30, todas de mesmo teor.

28. Em síntese, a empresa Classe Construções Ltda. argumentou que:

28.1. tomou conhecimento por esse r. Tribunal que haviam sido verificadas irregularidades na prestação de contas dos recursos advindos do TC/PAC 819/2008, mormente ao Contrato 1/TP/1209 (Processo Administrativo 323/2009);

28.2 segundo o TCU, consistiram no fato de o objeto ter sido executado parcialmente, em cerca de 41% do avençado, ocasionando pretenso prejuízo ao erário público, com responsabilidade solidária da mesma e seus sócios, no importe de R\$ 463.777,46 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos);

28.3. em suma, o órgão de controle concluiu que a obra em questão fora executada parcialmente pela defendente, mas os valores haviam sido integralmente desembolsados pelo Município de Lima Campos/MA; nesse norte, os técnicos da Funasa, procedendo verificação *in loco*, afirmaram que não fora executado o percentual de 59% (cinquenta e nove por cento) da obra (cerca de R\$ 304.584,24);

28.4. a defendente afirma desconhecer os motivos dessas irregularidades; aduz que, de fato, participou do certame licitatório supracitado que transcorreu de maneira legal e transparente, tendo sido, ao final, declarada a legítima vencedora do certame, acabando por adjudicar o objeto do contrato;

- 28.5. o sistema de abastecimento foi integralmente concluído e está funcionando, conforme poderiam atestar as fotografias, vídeos e documentos insertos na mídia ora anexada (DVD); assim, não houve por parte da defendente e seus sócios a vontade deliberada de agredir qualquer texto legal para obter vantagem pessoal ou enriquecimento ilícito;
- 28.6. a defendente não obteve para si ou outrem nenhuma vantagem econômica que pudesse causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração
- 28.7. se, por outro lado, a gestão municipal na aplicação dos recursos oriundos do convênio cometeu eivas, é a única responsável pelas mesmas, sem a participação direta ou indireta da defendente;
- 28.8. a obra foi realizada com sucesso e o sistema de abastecimento de água está funcionando até a presente data, como se poderia cotejar na mídia anexada, que contém entrevistas de moradores das localidades beneficiadas;
- 28.9. não existe notícias de distribuição de propinas a quaisquer dos agentes públicos integrantes do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial;
- 28.10. a defendente não causou nenhum prejuízo ao Município de Lima Campos/MA, já que todos os serviços efetuados resultaram de processo licitatório e, portanto, de contrato legalmente autorizado, sem contar que o objeto foi concluído a contento, inobstante as alegações dos técnicos da Funasa;
- 28.11. na perfuração de poços do calibre dos ora comentados, sempre ocorrem problemas: por vezes, a água é encontrada além ou aquém da metragem de profundidade prevista no projeto, já que a localização do lençol freático é quem vai determiná-la; quando isto ocorre, na maioria das vezes, a profundidade não perfurada é compensada pelo aumento da rede de distribuição e/ou das ligações domiciliares;
- 28.12. assim, como o percentual e execução física do convênio relativo à obra em comento, foi, no mínimo, igual o volume de recursos liberados, não havendo de se falar em improbidade administrativa e/ou devolução de recursos pela defendente;
- 28.13. não existem, portanto, débitos a pagar, gerados, como a defendente está entendendo, para a devolução dos valores recebidos através das notas fiscais adimplidas pelo município, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Lima Campos/MA, que foi beneficiado pela prestação dos serviços contratados, tudo de acordo com o pactuado, sendo tais fatos irrefutáveis;
- 28.14. se houve a prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações impostas pelo contrato, não há de se falar em devolução de recursos, tendo reproduzido os artigos 66-68, da Lei de Licitações;
- 28.15. resta claro que as punições ora aplicadas não merecem prosperar, uma vez que todos os serviços objeto do contrato foram plenamente executados e legalmente atestados e pagos;
- 28.16. o contratado tem a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, o objeto do contrato quando ocorrem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, ou de materiais empregados, consoante art. 69 da Lei 8.666/1993;
- 28.17. no entanto, nenhum fato ocorreu que justificasse qualquer punição à empresa defendente durante a execução do contrato;
- 28.18. se a obra foi realizada, não há de se falar em prejuízo ao erário público;



28.19. a presente tomada de contas especial não revela nenhum indício de ter havido superfaturamento nos preços apresentados no certame; tão-somente afirma que houve irregularidades na execução;

28.20. a decisão de devolução dos valores pagos pelo Município de Lima Campos/MA à defendente deve ser reconsiderada, eis que todos os serviços objeto do contrato foram executados a contento, uma vez que não foi detectado pela prefeitura em suas fiscalizações qualquer indício de irregularidade na execução da obra e no pagamento das medições realizadas;

28.21. não pode o TCU determinar a devolução dos valores de um contrato já concluído, pela comprovada execução e recebimento dos serviços licitados; no mesmo diapasão, não há de serem aplicadas multas pecuniárias, já que os serviços foram perfeitamente executados;

28.22. não existe sequer legalidade para devolução de recursos, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, pois os serviços foram prestados e adimplidos completamente;

28.23. como já dito, a defendente não obteve para si ou outrem nenhuma vantagem econômica que pudesse causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública e isto está claríssimo, uma vez que o pagamento da quantia à vencedora do certame se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada;

28.24. não podem prosperar quaisquer intenções no sentido de devolução de recursos e invalidar os pagamentos efetuados, já que o pacto foi legalmente cumprido;

28.25. por se tratarem as apontadas irregularidades como meramente formais, requer o acolhimento da presente defesa por esse r. tribunal para, reconhecendo a boa-fé da defendente, afastar as penalidades aplicadas, por ser medida de fiel justiça.

ANÁLISE

29. O item 5, do Relatório de Vistoria Técnica 3 (peça 5, p. 204-206), realizada em 7/11/2014, descreve os serviços que foram considerados como satisfatórios e realizados, no valor de R\$ 216.879,42. Contudo, há diversas ressalvas técnicas em relação a serviços realizados em desacordo com as especificações técnicas ou indicações de serviços não realizados, que representam glosas de R\$ 315.331,37.

30. Devidamente citado, o Sr. Francisco Geremias de Medeiros (peça 42, Ofício 2390/2017; AR com ciência em 8/11/2017, peça 45) permaneceu silente, o que dá ensejo a que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Por sua vez a empresa Classe Construções Ltda., assim como seus sócios constituíram advogado e apresentaram alegações de defesas nos mesmos termos, conforme peças 26, 28 e 30.

32. Em síntese, a empresa contratada reiterou, por diversas vezes, que realizou a integralidade das obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974). Alegou o encaminhamento de algumas fotos (peça 32, p. 2-19), o depoimento de alguns moradores (em DVD) e encaminhou cópias do processo de prestação de contas.

33. Contudo, em relação ao elevado percentual de 59% de inexecução, o patrono não fez qualquer consideração técnica sobre a realização dos serviços pendentes ou reparo daqueles considerados fora dos padrões técnicos recomendados.

34. O principal argumento foi reiterado diversas vezes: a obra foi realizada de forma integral e encontra-se em funcionamento. Contudo, a empresa deixou de encaminhar os documentos técnicos,



laudos, perícias, testes e outros que pudessem comprovar que, de fato, as impropriedades haviam sido solucionadas e as pendências saneadas.

35. Assim, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a regularidade das obras, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Classe Construções Ltda. não merecem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

36. Diante da revelia do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, além da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. A empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82) apresentou suas alegações de defesa (peça 30), que, consoante análise técnica supra, não mereceram acolhimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do município de Lima Campos/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **não acolher as alegações de defesa** apresentadas pela empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82);

c) **julgar irregulares as contas** do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

d) **condenar solidariamente em débito** o Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87) e a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ: 02.984.702/0001-82), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento das dívidas em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência dos seus fatos geradores até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/2/2010	58.231,17
4/3/2010	35.323,25
14/2/2011	211.029,82

e) **aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aos responsáveis, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da



notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar a cobrança judicial** da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.;

h) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 5 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFCE – Matrícula 549-5